



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2013– SECC-GO

Resposta de pedido de impugnação do Edital

Solicitante: SOMA – Agência de Turismo e Viagens LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.594.793/0001-24.

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação de Edital apresentado pela empresa **SOMA – Agência de Turismo e Viagens LTDA.**, no dia 16/12/2013, referente ao Edital do Pregão Presencial nº 001/2013, que tem como objeto a **contratação de empresa especializada em serviços de fornecimento de passagens aéreas e terrestres, hospedagem com alimentação e traslados para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Casa Civil**, de acordo com as condições e especificações constantes no Termo de Referência - Anexo I e demais disposições fixadas no Edital e seus Anexos.

I. DA IMPUGNAÇÃO

A licitante impugna o Edital, sugerindo que caso a empresa vencedora não possua escritório em Goiânia, essa terá que abrir uma filial na localidade, no prazo máximo de 15 dias após a licitação, pois sem um escritório na grande Goiânia não seria possível a emissão de passagens terrestres, parte integrante do objeto do Pregão Presencial.

A impugnação apresentada pela supracitada empresa encontra-se à disposição dos interessados, para consulta, nos autos do processo e, também, na página da SECC na internet: www.casacivil.go.gov.br (link “licitações”).

O Pregoeiro responde à impugnação apresentada, nos termos legais e conforme os fundamentos a seguir.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES

II. DA APRECIÇÃO

Preliminarmente, o Pregoeiro reconhece a tempestividade da impugnação, nos termos do art. 14, §2º, do Decreto Estadual nº 7468/2011, e do art. 41, §2º, da Lei Federal nº 8666/1993 e do edital do Pregão em referência.

Passando à análise do mérito da impugnação, a alegação da empresa SOMA – Agência de Turismo e Viagens LTDA de que não há como uma empresa, que não possui sede em Goiânia, fornecer passagens terrestres, nos parece totalmente infundada, pois as emissões de passagens terrestres são essencialmente realizadas por meio de sistemas informatizados operados através da internet, assim não há impedimento para que uma empresa de outro Estado, caso venha a ser vencedora do certame, preste o serviço de emissão de passagens terrestres para a Secretaria de Estado da Casa Civil.

A empresa SOMA, em seu pedido de impugnação, não apresentou argumentos técnicos ou jurídicos que possam comprovar ser impossível a emissão de passagens terrestres por empresas que não possuam sede na grande Goiânia. Os argumentos apresentados são bairristas, pois apelam para uma empresa com CNPJ registrado na JUCEG, com emissão de Nota Fiscal de Goiânia-Goiás, que empregue mão de obra GOIANA e pagamento de impostos em Goiás, argumentos esses que são totalmente contrários ao princípio licitatório da ampla concorrência.

A solicitante alega que o Edital proíbe a sub-contratação, prevendo que a empresa vencedora utilizará desse artifício para cumprimento do contrato. Esclarecemos que o Edital em questão realmente não permite a sub-contratação, e se a empresa vencedora vier a praticar tal conduta, terá seu contrato rescindido com a Administração.

Quanto à alegação da solicitante de que os Editais de órgãos públicos federais exigem que a empresa vencedora do certame abra um escritório dentro do próprio órgão, sendo por esse cedido o espaço físico para a prestação dos serviços,



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES

ressaltamos que esse tipo de conduta não é adotado pelo Governo Estado de Goiás, que utiliza seus espaços públicos para práticas públicas e não comerciais.

Por fim, ressaltamos que o TCU (Tribunal de Contas da União), em seu Acórdão nº 6798/2012-1º Câmara, TC-011.879/2012-2, rel. Min. José Múcio Monteiro, 8.11.2012, afasta **qualquer** exigência em Edital de licitação de loja física em determinada localidade, conforme transcrito a seguir:

- 1. A exigência de loja física em determinada localidade para prestação de serviços de agenciamento de viagens, com a exclusão da possibilidade de prestação desses serviços por meio de agência virtual, afronta o disposto no art.3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8666/1993.*

III. DA DECISÃO

Pelo exposto, decide o Pregoeiro pelo **IMPROVIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa.

Uma vez que não houve alterações no Edital fica mantida a data e horário para realização do Pregão Presencial 001/2013.

Goiânia, 17 de dezembro de 2013.

Leandro de Sousa Crispim

Pregoeiro